



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 255/2022**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 4.144.364,40 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para reforço de dotação de despesa, incluída por meio do Decreto Municipal nº 10.257, de 30 de setembro de 2022, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.461, de 30 de setembro de 2022.*”

No caso, em análise, conforme mensagem do Chefe do Poder Executivo, através do Ofício nº290/22 – GPE, o objetivo da abertura do presente Crédito Adicional é reforçar a dotação da despesa 3.3.60.45 – Subvenções Econômicas, do Proj/ativ 1071 – Subsídio Transporte Coletivo Municipal para possibilitar a transferência financeira à concessionária do transporte público municipal.

As fontes para custeio das referidas despesas, conforme dispõe o Tribunal de Contas de Minas Gerais, serão:

- a) **Fonte 135:** Assistência Financeira Transporte Coletivo Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022

**Destinação do recurso:** Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de **gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos**, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

- b) **Fonte 136** – Auxílio Financeiro

**Destinação do recurso:** **Outorga Crédito Tributário ICMS** - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



(ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

Destaca o Chefe do Poder Executivo que o valor aberto pelo Decreto 10.257/2022 – “*Abre crédito adicional especial, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a inclusão de projeto no Orçamento vigente*” - se mostrou insuficiente para cobrir as obrigações decorrentes da Lei Municipal nº 4.451, de 20 de setembro de 2022, que autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros executado sob regime de concessão no Município de Ipatinga, sendo necessário o reforço no valor de R\$ 668.540,77 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), através da fonte 136 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, apurado por Excesso de Arrecadação, sendo tal montante repassado ao Município de Ipatinga nos meses de setembro, outubro e novembro, através de depósito no Banco do Brasil, conforme Portaria 7.740 de 26 de agosto de 2022.

Quanto à fonte 135 – Assistência Financeira Transporte Coletivo Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022, o valor representa a quantia exata de R\$ 3.475.823,63 (Três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) depositada pela União na conta do Município, neste exercício, para fins de assistência financeira em caráter emergencial para auxiliar no custeio da gratuidade das pessoas idosas, conforme Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Insta destacar que a Emenda Constitucional nº 123/2022 dentre outros destaques, estabeleceu dois tipos de transferências de recursos da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com objetivos diferentes, conforme dispositivos transcritos a seguir.

*Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:*

(...)



*IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022.*

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em Nota Técnica SEI nº 40082/2022/ME, o aporte previsto no inciso IV do art. 5º terá como objetivo a complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*



A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

*“Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”* (grifos nossos)

O Projeto de Lei em análise trata-se de um Crédito Adicional Especial, que está sendo aberto dentro dos últimos 4(quatro) meses do exercício, tendo como recurso “Excesso de Arrecadação”.

Neste diapasão, vale destacar as disposições do §2º do Art. 167 da Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 167. (...)*

*§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal, restando destacar que havendo saldo dos recursos, objeto deste Projeto de Lei, este poderá ser reaberto em 2023.

A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 30 de novembro de 2022.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**PRESIDENTE**

João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**

Fernando Ratzke  
**RELATOR**

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira  
**PRESIDENTE**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
**VICE-PRESIDENTE**

João Viane de Carvalho  
**RELATOR**

Página de assinaturas

*Werley Glicerio Furbino de Araujo*

**Werley Araujo**  
007.634.156-93  
Signatário

*Joao B*

**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário

*Fernando R*

**Fernando Ratzke**  
016.985.827-81  
Signatário




*Adiel O*

**Adiel Oliveira**  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
Signatário


*João C*

**João Carvalho**  
516.419.841-04  
Signatário

HISTÓRICO

- 30 nov 2022**  
13:06:24  **Liliam Goudim Silva** criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 30 nov 2022**  
14:31:09  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
14:31:16  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.



- 30 nov 2022**  
13:55:46  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
13:55:59  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
14:33:56  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: [ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
14:34:02  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: [ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
14:15:56  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
14:15:58  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
13:10:35  **João viane de Carvalho** (E-mail: [ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022**  
13:10:41  **João viane de Carvalho** (E-mail: [ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

